

Acórdão: 766/99/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 51.272  
Impugnante: Sinomar Marques da Silva  
PTA/AI: 01.000108829-26  
Origem: DRCT/SRF/PARANAÍBA  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Milho em Grão - Saída acobertada por Nota Fiscal de Produtor Rural, com a utilização indevida do instituto do diferimento do imposto prevista para a operação, eis que o destinatário indicado no documento fiscal teve sua inscrição no Cadastro de Produtor Rural cancelada conforme publicação no “MG”, acostada a fls. 10 dos autos.**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Mencionada exigência fiscal não pode ser imputada ao produtor rural, posto que a legislação não o apontou com responsável pelo pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço de transporte (artigo 162, RICMS/91, vigente à época).**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR100% (não adequada à Lei nº 12.729/97), inclusive sobre a prestação de serviço de transporte, por ter o Fisco constatado que o Autuado utilizou indevidamente do instituto do diferimento ao promover a saída de 27.000 Kg de milho em grão com destino a outro produtor rural, cuja inscrição havia sido cancelada, conforme publicação no MG de 18.11.93, fls. 10.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente Impugnação a fls. 21/22, argumentando que o Auto de Infração não permite averiguar qual a razão de se nomear o remetente como sujeito passivo, dado que o pagamento do imposto fica diferido para o momento em que encerrar a fase do diferimento. Afirma que a NFPR foi emitida pelo SIAT de Centralina, ocasião em que o diferimento foi concedido sem ressalvas, contrariando os interesses do Estado. Aduz que não cabe ao remetente fiscalizar o comportamento de seus compradores, se não houve recusa de emissão da NFPR com diferimento por parte da repartição fazendária. Entende que não pode ser responsabilizado por atos ilícitos cometidos pelo destinatário, nem tampouco pode se usar do poder coercitivo da Lei para obrigar o Impugnante a tomar conhecimento de ato administrativo de cancelamento de inscrição estadual, publicado em jornal, ou mesmo para imputar-lhe responsabilidade solidária. Pede, ao final, o reconhecimento de sua inocência e responsabilização a quem cometeu o ilícito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DRCT/SRF/METROPOLITANA apresenta réplica a fls. 27/30, contra-argumentando que o diferimento é uma técnica de tributação que consiste na postergação do lançamento e do pagamento do ICMS incidente na operação para etapa posterior, não significando que a operação amparada pelo referido instituto não seja tributada ou amparada pela não-incidência ou isenção. Informa que o diferimento do imposto é concedido nas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso IX, artigo 15, RICMS/91, desde que o produtor rural destinatário esteja regularmente inscrito no Cadastro Rural e a mercadoria destinar-se a uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura. Afirma que diante do cancelamento de ofício da inscrição do destinatário das mercadorias, não há falar em diferimento do imposto, recaído sobre o remetente destas a responsabilidade pelo pagamento do imposto postergado, nos termos do artigo 18, RICMS/91. Acresce que a partir da publicação do ato de cancelamento da inscrição estadual do adquirente das mercadorias no DOE, anterior à emissão da NFPR, o alienante ou remetente não pode alegar ignorância. Prossegue dizendo que uma vez constatada a emissão da NFPR pelo SIAT de Centralina, que erroneamente reconheceu e concorreu para o uso do diferimento para operação, o Autuada foi convidado a recolher o imposto devido, sem penalidades mas com os acréscimos legais, não tendo o mesmo tomado qualquer providência até se instaurar a ação fiscal, fls. 07. Finaliza pedindo a manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Importa saber no presente PTA, que o diferimento é uma técnica de tributação que consiste na postergação do lançamento e do pagamento do ICMS incidente na operação ou prestação para etapa posterior, não implicando que a operação ou prestação amparada pelo referido instituto, não seja tributada ou abrigada pela não-incidência ou isenção do imposto.

Para fazer jus ao diferimento do imposto impõe-se, obrigatoriamente, que o remetente e o destinatário da mercadoria ou tomador do serviço sejam inscritos como contribuintes do ICMS perante o cadastro de Minas Gerais. Acrescente-se, ainda, o fato de que o diferimento, respeitada a condição inicial, só é concedido na hipótese prevista no artigo 27, inciso X, alíneas “a” a “c”, RICMS/91.

A partir da publicação do cancelamento da inscrição no cadastro rural do destinatário da mercadoria, conforme publicação a fls. 10, impunha-se ao alienante promover o recolhimento do imposto devido, posto que incorreria a postergação do lançamento e pagamento do imposto. Certo é que a Repartição Fazendária concorreu para o fato, mas a oportunidade para que o Impugnante promovesse o recolhimento do ICMS com os acréscimos legais, sem penalidades, foi concedida conforme se depreende do documento a fls. 07. A inércia do contribuinte em sanar a irregularidade ensejou ao Fisco exigir o tributo com penalidades legais, mais tarde formalizadas no AI guerreado.

Saliente-se, por oportuno, que para se fazer jus a determinados direitos ou benefícios é preciso, antes, satisfazer as obrigações condicionantes e decorrentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a responsabilidade do alienante não se exaure quando o destinatário descumprir, no todo ou em parte a obrigação tributária (artigo 30, RICMS/91).

Assim, lícito é o entendimento que as exigências fiscais atinentes à utilização indevida do instituto do diferimento nas operações envolvendo a mercadoria milho em grão, estão corretas, pois o contrário não restou demonstrado nos autos.

No que pertine ao correspondente encerramento do diferimento do imposto na prestação de serviço de transporte inserida na NFPR, indevidas são as exigências fiscais nesse sentido, eis que o produtor rural não está obrigado ao pagamento do imposto relativo por força do disposto no artigo 162, RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, no sentido de se excluir do crédito tributário as parcelas do ICMS e MR sobre a prestação de serviço de transporte à base de Cz\$234.657,00, mantendo-se as exigências remanescentes sobre as base de cálculo de Cz\$2.046.600,00. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luiz Guilherme Salles Miers.

**Sala das Sessões, 19/10/99.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**Luigi Cesare Iannone**  
**Relator**